



<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>:</b>	<b>136352/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 290/2007</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIS CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>
<b>ANALISTA RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b>	<b>WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO</b>
<b>O.S. Nº</b>	<b>:</b>	<b>12919/2018</b>

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

### **INTRODUÇÃO**

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 2.261/2009, que julgou as Contas Anuais de Gestão da citada Secretaria do exercício de 2008 (Processo nº 6.036-4/2009), diante da ausência de prestação de contas do projeto cultural previsto no Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007, intitulado “Kura Del Sur”, firmado por aquela Secretaria com a proponente cultural sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira.



## DOS FATOS

O citado contrato foi celebrado em 05/09/2007 tendo sido fixado o prazo de 30 dias para execução do seu objeto, contados a partir do recebimento dos recursos pela proponente, o que se deu na data de 12/09/2007, com a liquidação da Nota de Ordem Bancária – NOB 23602.0001.07.01575-6 no valor de R\$ 50.000,00.

O prazo final para entrega do projeto ocorreu em 12/10/2007, dispondo a proponente cultural de 30 dias para apresentação da prestação de contas, ou seja, até 12/11/2007.

Em razão da prestação de contas não ter sido feita na data estipulada, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída no âmbito da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, notificou a proponente cultural pra prestá-las no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor que lhe foi repassado, acrescido de juros e correção monetária.

Como não houve resposta da interessada, a Comissão considerou inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura e Conselho Estadual de Cultura, e concluíram pela necessidade de sua responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário no valor atualizado de acordo com os coeficientes oficiais de atualização monetária.

A Auditoria Geral do Estado elaborou Parecer Técnico concluindo que os trabalhos de apuração da prestação de contas realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, encontram-se em conformidade com as legislações federal e estadual, recomendando a notificação da proponente para devolução da importância ao Cofre Estadual, quantia que fora atualizada pelos índices financeiros da Portaria nº 332/2012-SEFAZ, alcançando o montante de R\$ 117.309,20.

Esta Corte de Contas notificou a proponente sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, bem como o Secretário de Estado de Cultura -sr. João Carlos Vicente Ferreira, em 10/07/2013 mediante Ofícios nº 1310/2013/GAB-VAS/TCE-MT e 1311/2013/GAB-VAS/TCE-MT respectivamente, para que no prazo de 15 dias apresentasse manifestação acerca dos apontamentos da equipe técnica.

A proponente foi notificada mediante Edital de Notificação nº 1393/VAS/2013, publicado no D.O.E. de 19/08/2013; como a proponente permaneceu inerte, foi declarada a revel mediante o Julgamento Singular 5061/VAS/2013.



O sr. Secretário de Estado de Cultura – João Carlos Vicente Ferreira, apresentou sua defesa em 29/07/2013 – documento digital nº174156/2013, entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo, limitando-se a tecer considerações sobre as dificuldades que enfrentara no início da sua gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 420/2015, opinando pela irregularidade da prestação de contas, e pela aplicação de multa a proponente a ao ex-secretário sr. João Carlos Vicente, pela condenação solidária no ressarcimento ao dano causado, e ainda pela inclusão da proponente e do evento no cadastro de inadimplente da Secretaria de Estado de Cultura.

O Acórdão nº 1.211/2015-TP publicado em 16/04/2015, julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007, e determina que a proponente seja considerada inabilitada, pelo prazo de 05 anos junto à Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura; determinando ainda, ao sr. João Carlos Vicente Ferreira e à sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, que solidariamente, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 50.000,00, atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento pelos índices divulgados pela SEFAZ/MT.

A Decisão da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, de 20/05/2015, determinou a intimação da sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, proponente, e o sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-secretário de Estado de Cultura para que, no prazo de 15 dias, apresentem as contrarrazões que entenderem convenientes, conforme preceitua o art. 280 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº 1.211/2015-TP.

Novamente, foi notificada o sr. João Carlos Vicente Ferreira e a sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, mediante ofício nºs. 834/2015/GCIJMM e 835/2015/GCIJMM datado em 21/05/2015 respectivamente, para que no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões que entender convenientes. A proponente foi citada pelo Edital de Notificação nº 492/JJM/2015, publicado no D.O.C. Do dia 09/06/2015.

O sr. João Carlos Vicente Ferreira, devidamente representado através de seu advogado constituído, sr. Carlos Eduardo Pereira Braga, OAB/MT 12572, conforme documento digital nº 96605/2015, já a Proponente permaneceu inerte.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

O Acórdão nº 3.712/2015-TP de 11/12/2015 aplica ao sr. João Carlos Vicente Ferreira, à época secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, e à sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira – realizadora do projeto cultural “Kura Del Sur”, multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, com fundamento nos artigos 4º, § 4º, e 5º, ambos Resolução Normativa nº 17/2010, cumulado com o artigo 287, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT).

Os Interessados foram oficializados em 31/08/2016, mediante ofícios nº 863/2016/NCCS e 864/2016/NCCS; entretanto, os Ofícios postados foram devolvidos por motivo “endereço insuficiente” e “ausente”, sendo notificados via Edital, no DOC dia 29/09/2016, publicado no dia 30/09/2016.

Em atendimento ao disposto no art. 293, caput, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente processo foi devidamente cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (SADA/PGE-MT), quanto a Restituição Solidária no valor R\$ 50.000,00, determinadas e as multas de 75,41 UPFs/MT aplicadas a cada um, ao sr. João Carlos Vicente Ferreira e à sra. Rodiannye Mikarye Imoto.

O Acórdão nº 222/2017-TP (processo nº 138410/2016) determinou o “levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestação de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo (nº138410/2016), para tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.”

Ressaltamos que a Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP (processo nº 12.068-5/2017), resolve “que na ausência de legislação específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.” Ocorrerá suspensão da prescrição pelo ato de ordenar a citação, a audiência



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a

O presente processo tem a pretensão punitiva – 10 anos, vencida em 21/02/2018, entretanto, deve-se ressaltar que o prazo prescricional, tem regras relativas à suspensão e interrupção do prazo acompanhando a Resolução nº 17/2014 do TCE-MG e do Acórdão TCU nº 1441/2016 – Plenário.

9.1.4.a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

## CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela não revisão do julgamento do presente processo, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição decenal prevista no item 1 da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, mantendo-se assim as disposições contidas no Acórdão nº 3.712/2015-TP de 11/12/2015.

É o relatório.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ,  
08 DE OUTUBRO DE 2018.**

**WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS  
Auxiliar de Controle Externo**

L:\2018\ÁREA TÉCNICA\Poder Executivo\Secretaria de Estado de Cultura\Tomada de Contas Especial\136352-2013\inf.tec.odt5